

## DECRETO ESTADUAL Nº 46.852/2018 II

Nesta aula, dá-se continuidade ao estudo do Código de Ética dos Agentes Públicos que atuam no Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Após a análise dos deveres e das obrigações de natureza ética, passa-se ao exame das vedações, isto é, das condutas proibidas no exercício do cargo, com a finalidade de preservar a imagem e a reputação dos agentes públicos e, de forma reflexa, a imagem institucional dos órgãos em que exercem suas atividades.

### SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 5º** São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

- I. exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II. referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros agentes públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV. promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição

O art. 5º apresenta as vedações e proibições. Há previsão constitucional acerca do acúmulo de cargos públicos, como ocorre, por exemplo, com dois cargos de docência ou dois cargos na área da saúde, bem como cargos que exijam formação técnica específica. Fora das exceções legalmente previstas, é vedado o exercício cumulativo de dois ou mais cargos públicos, conforme os parâmetros constitucionais.

O inciso II estabelece que não se pode tratar superiores hierárquicos, subordinados ou pares de maneira depreciativa ou desrespeitosa. É possível criticar autoridades públicas e atos emanados pelo poder público, desde que a crítica seja realizada de maneira formal, fundamentada, com posicionamento doutrinário ou relacionada à organização do serviço pela instituição, sempre pelos meios adequados.

Deve-se ter especial cautela quanto ao uso de redes sociais. Agentes públicos, ao acreditarem que a liberdade de expressão não possui limites, podem ultrapassar parâmetros legais e éticos, sendo responsabilizados por excessos. Isso inclui manifestações depreciativas ou desrespeitosas dirigidas a colegas de trabalho, autoridades às quais se vinculam ou atos do poder público aos quais estão subordinados.

A crítica é possível, desde que realizada sob perspectiva técnica, doutrinária ou administrativa, de forma formal. Em regra, essas manifestações devem ocorrer por meio

da ouvidoria, instrumento disponibilizado pela administração pública para o recebimento de críticas e posicionamentos.

Por fim, é vedada a retirada de livros, documentos ou objetos da repartição sem prévia autorização. Tal conduta, além de configurar infração ética, pode ensejar responsabilização em outras esferas, inclusive penal, como no caso de peculato.

A preservação do aspecto ético não afasta a possibilidade de responsabilização nas esferas administrativa, disciplinar, penal ou civil. No contexto das vedações, são proibidas determinadas condutas.

É vedada a manifestação de apreço ou desapreço no recinto da instituição, bem como a promoção ou circulação de listas de donativos nas dependências da repartição. Assim, não se pode expressar posicionamentos de apreço ou desapreço em relação a colegas, superiores ou subordinados, nem acerca de questões político-partidárias ou religiosas, tampouco promover arrecadações ou pedidos de doações no ambiente institucional.

A ética não se refere ao que as pessoas efetivamente fazem, mas ao que deveriam fazer. Por essa razão, de forma científica e objetiva, o Código de Ética estabelece parâmetros sobre condutas corretas e incorretas, ainda que o comportamento social ou moral de determinados indivíduos se afaste do que é preconizado. O estudo da ética ocorre antes mesmo do ingresso no serviço público, com a finalidade de promover reflexão, ponderação e análise crítica sobre comportamentos.

Esse processo evita a naturalização de condutas inadequadas sob a justificativa de que são práticas comuns. Havendo conhecimento prévio do que é correto, não se deve sucumbir a comportamentos ilegais ou antiéticos. Diante de situações dessa natureza, deve-se adotar a providência determinada pelo Código de Ética, qual seja, a comunicação à autoridade competente, visando à cessação da irregularidade e à preservação da imagem funcional.

- V. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI. coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII. participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- VIII. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X. praticar usura em qualquer de suas formas

No tocante às proibições, é vedado utilizar o cargo para obtenção de vantagem indevida, seja em benefício próprio ou de terceiros, em prejuízo da dignidade da função pública e da



imagem institucional. Também é proibido coagir ou aliciar pessoas subordinadas ou vinculadas ao ambiente de trabalho para associação a entidades sindicais, políticas, partidárias ou de natureza ideológica, em razão da exigência de neutralidade política, partidária, religiosa e ideológica no exercício da função pública.

Por fim, é vedada a participação em gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo na hipótese de exercício de função em entidade integrante da administração pública indireta, quando houver designação ou nomeação para tal finalidade.

Quando se trata de empresa comercial ou industrial, refere-se à iniciativa privada. Essa é a vedação estabelecida. Assim como é proibido o exercício do comércio, também é vedada a participação em sociedade comercial, salvo nas hipóteses expressamente previstas no regime jurídico aplicável, como a condição de acionista, cotista ou sócio comanditário, entendido este como aquele que contribui apenas com capital. Nessas situações, não há atuação na administração da empresa, nem exercício de função de gestão, observadas as regras específicas previstas.

Também é vedada a atuação como procurador ou intermediário junto a instituições públicas, excetuadas as hipóteses relacionadas à obtenção de benefícios previdenciários ou assistenciais em favor de cônjuge, companheiro ou parentes até o segundo grau. Situações envolvendo parentes de terceiro ou quarto grau não se enquadram nessa exceção, o que exige atenção quanto à identificação do grau de parentesco civil.

É vedada, ainda, a prática de usura em todas as suas formas, sendo proibido emprestar dinheiro a juros.

- XI. pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar, praticar ou deixar de praticar ato no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;
- XII. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do estado de Pernambuco;
- XIV. celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

Da mesma forma, é proibido buscar qualquer tipo de vantagem em troca do cumprimento das atribuições funcionais ou influenciar terceiros a agir da mesma maneira. Não se pode solicitar, sugerir, provocar ou receber gratificação financeira, presentes, prêmios, comissões, doações ou qualquer outra vantagem, seja em benefício próprio ou de terceiros.

A solicitação ou o recebimento de vantagem, ainda que destinada a terceiro e sem benefício direto para quem a solicita, caracteriza falta ética. Essa conduta configura situação de conflito de interesses, com sobreposição de interesses particulares ou de terceiros em detrimento do interesse público, do interesse coletivo e da finalidade administrativa.

É vedado atribuir a pessoa estranha à administração pública responsabilidades que sejam próprias do agente público ou de seus subordinados, salvo quando houver previsão legal específica, como nos casos de especialização ou participação de colaboradores, desde que exista ato formal, a exemplo de contrato, que autorize tal atribuição.

Também é vedado aceitar comissão, emprego ou pensão proveniente de governo estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente do Estado de Pernambuco. Essa vedação decorre da possibilidade de que tais vantagens sejam concedidas com a finalidade de obtenção de informações ou de influência indevida, potencialmente prejudicial aos interesses do Estado. Sempre que essa possibilidade existir, torna-se necessária a autorização do governador ou da governadora.

É vedada a celebração de contrato com a administração pública estadual, salvo quando houver autorização expressa em previsão legal ou regulamentar. Na ausência dessa autorização, o agente público não pode contratar com a administração pública.

XV. receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação;

XVI. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XVII. prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes ou de cidadãos que deles dependam;

XVIII. facilitar a prática de crime ou ato de improbidade contra a Administração Pública Estadual; e

XIX. praticar, incorrer em omissão ou exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

Também é vedado receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham relação com o órgão ou entidade em que o agente público esteja lotado, a fim de evitar conflito de interesses. Essa vedação aplica-se tanto às empresas que possuam vínculo contratual com o órgão quanto àquelas que estejam submetidas à sua fiscalização ou responsabilização, pois a existência de vínculo funcional poderia influenciar decisões administrativas em benefício da empresa.

Por fim, é vedada a subordinação hierárquica direta de parente até o terceiro grau civil, bem como de cônjuge ou companheiro. Essa prática configura nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe relações de subordinação direta entre gestores e seus parentes até o terceiro grau. Relações de subordinação envolvendo parentes a partir do quarto grau civil não caracterizam nepotismo.

A limitação da vedação está expressamente fixada até o terceiro grau. É vedado prejudicar deliberadamente a reputação de colegas ou de cidadãos que dependam da atuação dos agentes públicos. Esse prejuízo pode ocorrer por meio de comentários depreciativos,



10m

disseminação de informações pessoais ou questionamentos infundados sobre a competência funcional do agente público.

É vedado facilitar a prática de crime ou de improbidade contra a administração pública. Diante de situações de irregularidade ou ilegalidade, deve-se comunicar a autoridade superior para a adoção das providências cabíveis. Também é vedado omitir-se ou praticar conduta antiética incompatível com o cargo, o emprego ou o horário de trabalho, considerando-se que o horário de trabalho constitui bem da administração pública e não pode ser utilizado para interesses pessoais ou particulares.



## EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**01.** É vedado ao agente público:

- a) Criticar atos do poder público em trabalho assinado e fundamentado
- b) Retirar documentos da repartição com autorização competente
- c) Exercer cumulativamente dois cargos públicos, quando permitido por lei
- d) Pleitear ou aceitar ajuda financeira para influenciar ato funcional
- e) Consultar comissão de ética em caso de dúvida sobre conduta



Não é vedada a crítica a atos do poder público quando realizada de forma fundamentada, em trabalho assinado, sob enfoque doutrinário ou da organização do serviço. O que se veda é a tentativa de prejudicar a reputação de agentes públicos, autoridades ou decisões institucionais sem fundamentação adequada.

É vedado retirar documentos da repartição sem autorização da autoridade competente. O que se proíbe é a retirada sem autorização, sendo lícita apenas quando houver permissão expressa.

É vedado o exercício cumulativo de cargos públicos sem previsão legal. O acúmulo de cargos é permitido apenas nas hipóteses expressamente autorizadas em lei.

É vedado pleitear, aceitar, sugerir ou provocar ajuda financeira ou qualquer vantagem com a finalidade de influenciar ato funcional, ainda que em benefício de terceiros, configurando falta ética a troca do exercício da função por vantagem.

Não é vedado consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida quanto à interpretação ou à correção de determinada conduta. Ao contrário, constitui dever do agente público buscar orientação sempre que houver incerteza, devendo abster-se de agir até o esclarecimento da situação, recorrendo à instância consultiva disponível no órgão.



15m

## CAPÍTULO II DA CONDUTA PESSOAL

### SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

**Art. 6º** Os agentes públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou ato normativo.

**Art. 7º** São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I. recursos financeiros;

II. qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Estado seja proprietário, ou tenha o uso, a posse, a guarda ou a detenção, ainda que provisória

O Capítulo II trata das condutas pessoais, especificando a utilização de recursos públicos. Os recursos públicos devem ser empregados de forma racional, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade. O art. 6º estabelece o dever de proteger e conservar os recursos públicos, sendo vedado utilizá-los ou permitir sua utilização em desconformidade com a finalidade administrativa, voltada ao interesse público, ao interesse coletivo e ao bem comum. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização de recursos humanos ou materiais para fins particulares ou de terceiros.

O art. 7º define o que se considera recurso público. Os recursos financeiros vinculados ao Estado somente podem ser utilizados em prol do interesse público e do interesse coletivo. Consideram-se recursos públicos os bens móveis e imóveis, como veículos oficiais, viaturas e unidades administrativas. Todo bem sobre o qual o Estado detenha uso, posse, guarda ou detenção, ainda que provisória, é considerado recurso público e deve ser utilizado de forma racional, em observância à finalidade da administração pública.

III. qualquer direito ou outro interesse intangível que seja ou tenha sido adquirido ou obtido com recursos financeiros oficiais, incluindo-se as atividades realizadas pelos agentes públicos, em seu exercício funcional, e as executadas pelas demais pessoas que prestam serviço ao Estado;

IV. suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências oficiais, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros e veículos oficiais; e

V. jornada de trabalho, que é o tempo correspondente ao horário de expediente que o agente público está obrigado a cumprir.

Também são considerados recursos públicos os direitos ou interesses intangíveis obtidos por meio de recursos financeiros oficiais. Incluem-se nesse conceito as atividades exercidas pelos agentes públicos no desempenho de suas funções, bem como as atividades

desempenhadas por prestadores de serviços terceirizados, contratados, licitantes e estagiários, que devem ser direcionadas ao interesse público.

Enquadram-se ainda como recursos públicos os suprimentos de escritório, os sistemas de telefonia, os equipamentos de telecomunicação, as correspondências oficiais, os sistemas eletrônicos de informação, a tecnologia da informação e da comunicação mantida pelas instituições, o processamento de dados, as instalações destinadas à impressão, reprodução e registro, os veículos oficiais e a jornada de trabalho. A jornada de trabalho, custeada pela administração pública, deve ser cumprida em favor do interesse público, sendo vedada sua utilização para atividades particulares.



## EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**02.** Segundo o Código de Ética, qual dos itens abaixo é considerado recurso público?

- a) Apenas bens imóveis pertencentes ao Estado
- b) Jornada de trabalho do agente público
- c) Presentes recebidos de autoridades estrangeiras
- d) Recursos financeiros privados utilizados em serviço público
- e) Equipamentos pessoais do servidor



Em conformidade com o Código de Ética, a jornada de trabalho do agente público é considerada recurso da administração pública. Não se enquadram como recursos públicos os recursos financeiros privados utilizados no serviço público nem os equipamentos de uso pessoal do servidor.

---

**Art. 8º** Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- I. de si próprio;
- II. de parente até o segundo grau civil;
- III. de terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade; ou
- IV. de organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

A Seção II, ainda no Capítulo II, passa a tratar dos conflitos de interesse. Conflito de interesse é definido como o confronto entre interesses públicos e privados, ocorrendo quando o interesse particular, de natureza financeira ou pessoal, entra em conflito com os deveres e obrigações previstos no Código de Ética. O § 1º considera conflito de interesse



qualquer oportunidade de ganho obtida pelo agente público, em razão do cargo ou da função exercida, que confronte o interesse público, visando benefício próprio ou de parente até o segundo grau civil.

Configura conflito de interesse a oportunidade de ganho obtida por meio do cargo público em benefício próprio ou de parente até o segundo grau civil, não se estendendo ao terceiro grau, o qual se aplica às hipóteses de subordinação hierárquica. Essa limitação ao segundo grau pode ser explorada em situações de inversão em avaliações, sendo distinta da regra do nepotismo.

Há conflito de interesse quando se utiliza a estrutura do cargo público para buscar benefícios a terceiros com os quais exista relação societária, ainda que na condição de comanditário, acionista ou cotista. Nessa hipótese, caso o agente público integre, por exemplo, comissão de licitação e a empresa da qual participa mantenha ou pretenda manter relação negocial com o poder público, torna-se necessário o afastamento do procedimento, não sendo possível participar da tomada de decisão. Em determinadas situações, a depender do vínculo funcional e do cargo exercido, a empresa sequer poderá contratar com a administração pública.

Também se caracteriza conflito de interesse a busca de benefícios a terceiros, como organizações das quais o agente público seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico. Nessas circunstâncias, o agente público não pode participar da decisão, seja individual ou colegiada, devendo declarar-se impedido, para que outro agente público assuma a condução do ato.

§ 2º Os agentes públicos têm o dever de declarar, através de requerimento geral, às comissões de ética, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

**Art. 9º** São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I. propriedades imobiliárias;
- II. participações acionárias;
- III. participação societária ou direção de empresas;
- IV. presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V. dívidas; e
- VI. outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Diante da existência de conflito de interesse, seja aparente ou real, o agente público deve declarar impedimento ou suspeição. Há o dever de formalizar essa declaração por meio de requerimento dirigido à Comissão de Ética do órgão ao qual se encontra vinculado, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à preservação do interesse público, evitando a sobreposição de interesses particulares ao interesse coletivo.



O art. 9º dispõe sobre as fontes potenciais de conflito de interesse de natureza financeira que devem ser comunicadas. A existência de propriedades imobiliárias capazes de gerar conflito no exercício do cargo público deve ser informada à Comissão de Ética da instituição. Da mesma forma, a participação societária ou em empresas que possa ocasionar conflito de interesse na relação com a administração pública deve ser declarada, assim como o exercício de funções de direção empresarial, com o objetivo de prevenir e mitigar situações de conflito de interesse.

A oferta de presentes, viagens ou hospedagens patrocinadas não pode colocar em risco a integridade, a honra e a honorabilidade do agente público. Assim, não é permitido receber presentes, hospedagens ou viagens de pessoas ou instituições que possuam interesse nas decisões administrativas. Quando tais ofertas ocorrerem, deve-se comunicar o fato à Comissão de Ética, ainda que a vantagem não seja aceita, para que a comissão tenha ciência da tentativa e adote as providências cabíveis. Essa comunicação é necessária, pois a mesma pessoa ou instituição pode tentar influenciar outros agentes públicos, e o conhecimento prévio permite à administração se precaver quanto a abordagens futuras.

Caso existam dívidas que possam impactar o exercício do cargo, a ponto de influenciar decisões em favor do credor, a situação deve ser comunicada à Comissão de Ética, a fim de prevenir conflitos de interesse. O mesmo se aplica a investimentos ativos, passivos ou a outras fontes de renda, especialmente no caso de agentes públicos ocupantes de cargos do alto escalão. Nesses casos, ao assumir a função, deve-se apresentar a declaração de imposto de renda, permitindo o monitoramento da evolução patrimonial ao longo do exercício fiscal, com o objetivo de verificar a inexistência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada.

Esse monitoramento é realizado para preservar o bem comum, o interesse público e o interesse coletivo.

**Art. 10.** São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I. relações com organizações esportivas;
- II. relações com organizações culturais;
- III. relações com organizações sociais;
- IV. relações familiares; e
- V. outras relações de ordem pessoal.

**Parágrafo único.** Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados, podendo ser realizada consulta, conforme parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

O art. 10º elenca as fontes potenciais de conflito de interesses, além das de natureza financeira, que podem levar à sua efetiva configuração. Entre elas, incluem-se relações com organizações esportivas, culturais ou sociais, bem como relações familiares e de ordem



25m

pessoal, que devem ser observadas e monitoradas para evitar a sobreposição de interesses privados ao interesse público.

Quando há atendimento ou favorecimento de interesse de amigo ou conhecido, configura-se potencial conflito de interesses. Nessa hipótese, deve-se declarar suspeição, especialmente quando se trata de amizade conhecida, capaz de gerar dependência ou parcialidade na tomada de decisão, devendo outro agente assumir a condução do processo.

O parágrafo único dispõe que relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento – envolvendo organizações esportivas, culturais, sociais, relações familiares ou pessoais – e que apenas aparentem conflito de interesses devem ser evitados. Nessas situações, é possível realizar consulta, conforme previsto no art. 4º, junto à Comissão de Ética. Assim, quando houver conflito aparente, antes que se torne um conflito real, deve-se consultar a comissão, expondo a situação para verificar se é possível permanecer no processo decisório, individual ou coletivo, ou se deve haver substituição por outro agente. A Comissão de Ética orientará e auxiliará na tomada de decisão.



## EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**03.** Ocorre conflito de interesses quando:

- a) O agente público participa de eventos culturais promovidos pelo Estado
- b) O agente público declara seus bens à comissão de ética
- c) O interesse particular entra em conflito com os deveres do cargo
- d) O agente público cumpre sua jornada de trabalho integralmente
- e) O agente público atua com imparcialidade e transparência



Configura-se conflito de interesse quando o interesse particular entra em confronto com os deveres do cargo, caracterizando o confronto entre o interesse público e o privado. A participação de agente público em eventos culturais promovidos pelo Estado, por si só, não configura conflito de interesse. Da mesma forma, o cumprimento integral da jornada de trabalho e a atuação com imparcialidade e transparência não caracterizam conflito, pois demonstram conduta ética no exercício da função. O conflito ocorre quando há favorecimento decorrente de interesses privados, especialmente quando vantagens são ofertadas por particulares com interesse nas decisões administrativas, situação que deve ser comunicada à Comissão de Ética.



30m

No próximo bloco, será tratada a distinção entre presente e brinde. Em regra, não se admite o recebimento de presentes, porém há exceções previstas no Código de Ética, que estabelecem critérios específicos para o recebimento de brindes, especialmente quanto ao valor e à distribuição coletiva.

## **GABARITO**

**01. d**

**02. b**

**03. c**

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Glauber Marinho.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---